



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mjcp

Sessão de 21 de julho de 1986

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 108.371 - Proc. 10823-003510/85-71

Recorrente MULTIDATA S/A ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrid DRE- MANAUS-AM

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.072

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIDATA S/A ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar levantada de ofício pelo Procurador, no sentido de não conhecimento do recurso, por falta de representação do advogado que oficiou nos autos, vencidos os Conselheiros Luiz Carlos Nogueira, relator, Paulo Moreno de Almeida, Salustiano de Pinho Pessoa Neto e Afonso Celso Mattos Lourenço; pelo voto de qualidade, acolhida a preliminar levantada de ofício pelo Conselheiro Sidney de Campos Pessoa, no sentido de conversão do processo em diligência à origem, a fim de que intime a recorrente a apresentar instrumento procuratório conferindo poderes ao advogado que funcionou nos autos, vencidos os Conselheiros Luiz Carlos Nogueira, relator, Paulo Moreno de Almeida, Salustiano de Pinho Pessoa Neto e Afonso Celso Mattos Lourenço. Designado relator o Conselheiro Sidney de Campos Pessoa.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1986.

Hélio Loyolla de Alencastro
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

Sidney de Campos Pessoa
SIDNEY DE CAMPOS PESSOA - Relator designado.

Alexandre Costa de Luna Freire
ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, JOSÉ DANIEL DINIZ, PAULO MORENO DE ALMEIDA, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: 303.0.919

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: MULTIDATA S/A ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM

RELATOR : SIDNEY DE CAMPOS PESSOA

R E L A T Ó R I O

E

V O T O

1. Contra a empresa Multidata S/A Eletrônica Indústria e Comércio foi lavrado o auto de infração de fls. 05/07, apontando o recolhimento do crédito tributário relativo ao imposto de importação e a penalidade prevista no art. 521, inciso I, alíneas "a" e "b", do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro).

1.1. A autuação decorreu do fato da fiscalização haver constatado, mediante exame dos documentos que instruíram a importação e a internação, o desvio e o não emprego dos bens importados com benefício fiscal. A ação fiscal refere-se ao período de 01.01.81 a 31.12.81.

2. Dentro do prazo previsto em lei, a autuada impugnou a peça vestibular, alegando em síntese:

a) - que não houve destinação diversa para a mercadoria importada com suspensão, nem ocorreram as supostas diferenças apresentadas pela fiscalização;

b) - que o levantamento fiscal foi realizado na Repartição aduaneira e não no estabelecimento da importadora;

c) - que, de acordo com a legislação vigente, não há falhas na saída dos componentes;

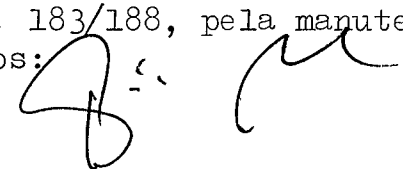
d) - que há erro na escrituração manuscrita dos dados correspondentes aos itens que compõem os estoques de produtos acabados, semi-acabados e insumos;

e) - que as eventuais faltas devem ser atribuídas a quebras e danos ocorridos na produção;

f) - que a fiscalização não considerou no demonstrativo fiscal, as vendas de peças para reposição;

g) - que os fatos verificados, de erros na escrituração do Livro Registro de Inventário, são provados por listagens de demonstrativos em seus arquivos na mais perfeita ordem à disposição da Fiscalização.

3. Contestação fiscal, às fls. 183/188, pela manutenção da peça vestibular, pelos seguintes motivos:



a) ser improcedente a afirmação da autuada quanto ao local em que ocorreu a fiscalização. Para contradizer a autuada, o autor do feito junta correspondência da interessada solicitando desculpas pelo atraso das respostas aos quesitos formulados;

b) que a auditoria fiscal foi efetuada com base em dados fornecidos pela empresa, documentos fiscais e o Livro Registro de Inventário.

4. Decidindo o litígio, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal sob a seguinte ementa:

"Desvios de insumos estrangeiros comprovados mediante exame de documentos fiscais de importação e de internação. Cabível a exigência do imposto de importação e da multa respectiva".

5. Inconformada com tal decisão, a importadora, tempestivamente, recorre a este Conselho com o arrazoado de fls. 204/209, que leio em sessão e que passa a fazer parte integrante do presente.

6. Após a leitura do Relatório, o Doutor Procurador da Fazenda Nacional, junto à Câmara arguiu preliminar, no sentido do não conhecimento do recurso, por falta de representação, uma vez que a defesa e o recurso de fls. 48/60 e de fls. 203/209 foram assinados por advogado não constituído nos autos do processo, já que a procuração de fls. 61 que acompanhou a defesa, está outorgada àquele advogado por outra sociedade comercial que não a autuada.

6.1. Permissa maxima venia e louvando o zelo e o cuidado do nobre Procurador, não acolho a preliminar, por entender: a uma, tratar-se de nulidade relativa passível de ser sanada; a duas, por não estar a nulidade arguida elencada entre as mencionadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo brasileiro; e a três, porque se aplicarmos supletiva e subsidiariamente o direito comum, veremos que não só o Código do Processo Civil, como o Estatuto da Ordem dos Advogados (lei federal) admitem o ingresso do advogado em autos de processo, com posterior apresentação do instrumento do mandato, ratificando atos processuais antes praticados, mediante a cautio de rato.

6.2. Voto, pois, no sentido de se rejeitar a preliminar arguida pelo ilustre Procurador, conhecendo-se do recurso.

7. Como consequência e ao propósito, arguo de ofício outra preliminar, no sentido de se converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a mesma notifique a autuada-recorrente para que esta apresente e faça juntar aos autos do recurso o instrumento procuratório conferindo poderes ao advogado que oficiou no processo, subcrevendo a defesa e o recurso, a fls. 48/60 e 203/209.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1986.

SIDNEY DE CAMPOS PESSOA - Relator designado.